



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Governo

## LEI Nº 348/2001 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Faça saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, compreendendo a reestruturação administrativa com a criação do Órgão de Planejamento e Controle Interno;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às Despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. As disposições gerais.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2001.

## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Em consonância com o Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para investimentos, traçadas para o exercício financeiro de 2002, serão aquelas constantes do plano PLURIANUAL de 2002/2005, especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2001.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as seguintes áreas:

- I. Priorização para os projetos e ações de Educação Fundamental e Proteção à Criança, fazendo cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial aos mais carentes;
- II. Conservação e defesa do Patrimônio Público Municipal; com ênfase na construção e ampliação de escolas, áreas de lazer, praças e incentivando o crescimento local através da valorização dos diversos setores da sociedade;
- III. Saneamento básico dos bairros do município, a fim de implantarmos e ou incrementarmos as metas da saúde preventiva;
- IV. Pavimentação e Urbanização das vias públicas, facilitando o acesso a todos os bairros, com as devidas sinalizações e exigências legais, melhorando a condição de vida e o desenvolvimento do Município em um todo;
- V. Construção e ou incremento da sede para instalação da Secretaria de Educação, Teatro e Biblioteca Municipal, bem como Centro Cultural e de Convenções, criando desta forma um vínculo com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;
- VI. Construção e/ou incremento do Pronto Socorro, Hospital Municipal com Maternidade, Central de Exames e Laboratório Fitoterápico, juntamente com o respectivo aparelhamento, proporcionando, através de serviços e produtos atualmente indisponíveis no Município, a solução de uma necessidade básica da população.
- VII. Construção do Centro Cívico Administrativo Municipal, bem como equipá-lo, para fins de instalação das secretarias e departamentos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como reservar área próxima para o Poder Judiciário, buscando administrar com eficácia o erário público.
- VIII. Incremento da Receita Tributária Municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, visando o combate à evasão e à sonegação;
- IX. Criação e/ou incremento do Órgão de Planejamento, para que exerça a finalidade de planejamento, avaliação, controle das metas previstas no plano PLURIANUAL e na execução dos programas de governo, respeitando a proposta orçamentária do Município;
- X. Reestruturar a Secretaria Municipal de Saúde com a aquisição de equipamentos de laboratório, odontológicos, médicos e de informática, bem como a aquisição de viaturas, dando maior qualidade e eficácia no atendimento à população;
- XI. Informatizar os diversos setores da Prefeitura, como: pessoal, almoxarifado, tributário e outros, interligando-os através de redes e agilizando o atendimento, bem como facilitando o controle administrativo deste órgão.
- XII. Construção de casas populares, visando dar moradia à população que não a possui, padronizando o sistema habitacional e atendendo principalmente a classe mais carente da sociedade;

- XIII. Construção de um Parque de Exposições ou Agro-Ambiental permanente, instituindo um local para eventos no Município, bem como um treinamento técnico, cursos e palestras diversas, dando ao Município um local próprio a diversos eventos de âmbito turístico, e evolutivo;
- XIV. Concurso público para as áreas que se fizerem necessárias, dirimindo a carência de mão-de-obra capacitada nas respectivas áreas.
- XV. Recursos humanos: atualização, aprimoramento e capacitação dos funcionários e servidores de todos os setores da Prefeitura, como Fiscalização, Contabilidade, Tributário, atendimento ao público e outros, buscando termos profissionais aptos a exercer suas funções com qualidade, agilidade e perfeição.
- XVI. Aquisição e/ou Contratação de equipamentos, materiais permanentes e viaturas, equipando as várias unidades administrativas, possibilitando o pleno funcionamento destas com eficácia e rapidez;
- XVII. Construção do Mercado Municipal do Produtor – oferecer à coletividade melhores condições para a compra de hortifrutigranjeiros com preços acessíveis, e servir de estímulo aos produtores em geral; assim como do pescado, evitando a exploração por parte de terceiros.
- XVIII. Construção de D.P.O. nos bairros mais populosos – reprimir a violência dando maior tranqüilidade à coletividade, inclusive com policiamento ostensivo de eficazes efeitos psicológicos.
- XIX. Reestruturar o Sistema Municipal de Defesa Civil, para que cumpra seus objetivos: preventivo, de socorro, assistencial e recuperativo, dotando-o de equipamentos e meios necessários ao atendimento de ocorrências catastróficas ou não, que possam causar malefícios à população em geral.
- XX. Promoção de eventos turísticos, visando ampliar as opções de atividades turísticas aproveitando a vocação do Município, com elaboração do calendário de eventos, incluindo-se a participação das demais comunidades regionais, evitando-se a coincidência de eventos no mesmo dia.
- XXI. Reestruturação da organização administrativa, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar, por decreto, a criação e extinção de secretarias, departamentos, chefias, entre outros cargos e funções, modificando-lhe as nomenclaturas sem aumento da despesa total fixada pelo orçamento;
- XXII. Manutenção e/ou elaboração de convênios com a União e ou Estado, para execução de obras e serviços nos mais diversos níveis da administração, absorvendo e disponibilizando recursos a metas que serão cumpridas em conjunto com estas repartições;
- XXIII. Elaboração de convênios e/ou contratos com entidades que atendam as necessidades e anseios da população em todas as áreas, como saúde, educação, desenvolvimento, urbanismo, e outros, viabilizando a concretização de objetivos em parceria com estas entidades;
- XXIV. Incremento, através de melhorias, no sentido de estrutura física e aperfeiçoamento de pessoal do Controle Interno do Município, por se tratar de um órgão de vital importância para análise e controle das atividades da administração;
- XXV. Reestruturação aos Programas Saúde da Família e a Saúde Preventiva, com aumento da capacidade de resolução, visando a melhoria na qualidade de vida da população, através de projetos direcionados ao combate e controle de epidemias diversas;

- XXVI. Reestruturação de toda a área de Procuradoria Municipal, no intuito de agilizar, com eficácia, a análise e despacho de processos que tramitam na prefeitura;
- XXVII. Agilizar a cobrança da dívida ativa, ativando e unindo Secretaria de Fazenda e Procuradoria para um efetivo aumento nesta receita;
- XXVIII. Melhoria estrutural e funcional, com treinamento de pessoal, nos setores de compras e licitação, patrimônio, protocolo, arquivo e pessoal, visando a qualificação dos profissionais envolvidos para atingir uma qualidade satisfatória dos setores.
- XXIX. Elaboração da reforma administrativa, através do Plano de Cargos e Salários de todas as secretarias e setores que se fizerem necessários, tornando mais congruentes as funções e respectivas remunerações;
- XXX. Concessão de Auxílio Financeiro a estudantes universitários residentes no Município para desenvolvimento de seus estudos fora do Município;
- XXXI. Reestruturação do Cemitério Municipal, visando um aumento necessário na atual capacidade, prevendo, se necessário, a construção de um novo, de acordo com a necessidade;
- XXXII. Construção do Pórtico, Portal e Centro de Informação, tornando mais atraente e fácil o acesso ao Município, bem como o conhecimento de informações importantes ao turismo de forma geral.
- XXXIII. Elaboração do Calendário de eventos, buscando incentivar o turismo tanto em alta temporada e datas comemorativas, quanto na baixa temporada, procurando atingir todos os níveis do turismo;
- XXXIV. Promover eventos turísticos específicos para a terceira idade, aproveitando a índole serena e atrativa do Município e o atual crescimento deste tipo de turismo;
- XXXV. Divulgação do Município em todos os meios de comunicação seja, na imprensa escrita, falada ou televisionada, lançando o Município tanto com seus eventos, quanto com os pontos turísticos ou ações junto à comunidade;
- XXXVI. Construção de Quadras Poliesportivas nos principais focos populacionais, incentivando o esporte principalmente entre os jovens do município;
- XXXVII. Construção do Estádio Municipal de Futebol, dando assim condição para os clubes do Município poderem executar seus torneios municipais, bem como servir de sede para eventos intermunicipais;
- XXXVIII. Elaboração de Convênios e/ou Contratos, junto a União e/ou Estado para saneamento básico, visando com isso, entre outras metas, a despoluição da Lagoa, bem como dos córregos que nela desembocam, protegendo desta forma nossa principal fonte de turismo e de sobrevivência.
- XXXIX. Manutenção e/ou criação de programas que atendam crianças e jovens, no sentido sócio-educativo, juntamente com o Estado e/ou União e outros órgãos não-governamentais, buscando o auxílio a menores carentes do Município.
  - XL. Construção de Creches Comunitárias para atendimento bio-psicossocial de crianças de 0 a 6 anos cujas famílias são de baixa renda e das quais as mães têm que trabalhar fora.
  - XLI. Capacitação e/ou Contratação de auxiliares de creches com atendimento bio-psicossocial, de crianças de 0 a 6 anos cujas famílias são de baixa renda e das quais as mães têm que trabalhar fora.
  - XLII. Construção de centros comunitários, para instalação de programas de atendimento sócio-educativo, que atendam as crianças e jovens do Município;

- XLIII. Convênio com o Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário e Legislativo, para ações de interesse do Município;
- XLIV. Atenção especial aos profissionais da área de saúde com cursos de capacitação, palestras mensais e desenvolvimento de um plano de cargos e salários;
- XLV. Aumento da capacidade de transporte para atendimento médico, com aquisição de novos veículos, para fins de UTIs móveis.
- XLVI. Parcerias com o Estado e/ou União, bem como outras entidades, para capacitação dos profissionais do Município, visando o combate ao desemprego através de cursos, palestras e seminários direcionados a esta classe;
- XLVII. Mobilização junto à sociedade em geral, buscando soluções para atendimento das necessidades dos portadores de deficiência física;
- XLVIII. Criação de um calendário de ações, bem como, de programas que esclareçam dúvidas e dêem soluções para problemas, como drogas, gravidez precoce, doenças e outros temas que estejam voltados para os jovens do Município;
- XLIX. Prestação de atendimento jurídico, psicológico e social à mulher, encaminhando ou solucionando problemas relacionados à integridade física e psíquica da mesma e/ou de seus filhos, quando avaliada a necessidade;
  - L. Readaptação e atenção aos idosos, procurando valorizar e proteger a classe, diagnosticando problemas e buscando possíveis soluções, a toda a sociedade da terceira idade no Município;
  - LI. Construção do Terminal e Entrepasto Pesqueiro e seu aparelhamento, para possibilitar que os pescadores do Município possam comercializar diretamente seu pescado e tenham um local para atracar seus barcos, aumentando assim a renda familiar desta classe e sua dignidade;
  - LII. Criação de um calendário de eventos voltados à parte agrícola, pesqueira e pecuária, procurando planejar e incentivar estas práticas, voltadas principalmente ao conjunto de famílias que dependem destas para sobreviver;
  - LIII. Desenvolvimento de hortas escolares e comunitárias, eximindo famílias de baixa renda dos gastos relacionados a horti-fruti, de pequena abrangência, bem como incentivar os alunos à prática de culturas de subsistência;
  - LIV. Elaboração de um curral comunitário e seu aparelhamento, no intuito de subsidiar às comunidades que possuem um pequeno rebanho, mas que não dispõem das devidas necessidades, podendo este estar sediado ou não no futuro parque;
  - LV. Criação de um Horto Municipal e seu Aparelhamento, promovendo o acréscimo da produção frutícola a médio e longo prazo, servindo também como centro de pesquisa, utilizando-se mão-de-obra local e auxiliando no combate ao desemprego e incentivando novos produtores;
  - LVI. Elaboração de uma Usina de Adubo Orgânico e de um Laboratório de Solo, visando a inviabilidade da adubação química por alta taxa de evaporação da região – este projeto diminuiria os custos para tal fim, e auxiliaria o pequeno e médio produtor em suas plantações, viabilizando novas culturas e a conscientização geral;
  - LVII. Criação e ou incremento da Feira Coisas da Roça, propiciando a pequenos produtores a comercialização de seus produtos diretamente com a comunidade, reduzindo custos à comunidade e aumentando a renda familiar dos mesmos, desestimulando a evasão do campo;

- LVIII. Incremento e ativação da Usina de Reciclagem de Lixo, visando a dificuldade na conscientização da massa populacional quanto à importância da reciclagem; a ativação desta usina deverá ser gradativa e impulsionada durante os primeiros meses, até que possa gerar dividendos e auxiliar a evolução comercial do Município;
- LIX. Combate à febre aftosa, buscando o controle total deste mal que assombra vários pontos do mundo; necessitamos dar continuidade à campanha, com ainda mais intensidade aumentando o percentual de vacinação e conscientizando os produtores da importância desta;
- LX. Entendimento junto ao Estado, União ou iniciativa privada para instalação de uma universidade no Município, procurando atender não somente ao Município, mas também toda a região vizinha uma vez estando Iguaba no centro da região;

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo medido por indicadores estabelecidos no plano PLURIANUAL;
- II. Atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. Operação especial as despesas que não contribuem para a manutenção:

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes;

4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas; e
6. Amortização da dívida.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o Art. 8º, Parágrafo 1º, inciso V, desta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo, Fundos, autarquia PREVIG, e demais órgãos da administração pública indireta mantida pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. Às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social do Município;
- II. À concessão de subvenções econômicas e subsídios; e
- III. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constará da unidade orçamentária responsável pelo débito.
- IV. Fonte de recursos por grupos de despesas; e
- V. Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo o programa de governo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados detalhado por atividades, projetos e operações especiais, como a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executórias.
- VI. Custeio de despesas de funcionamento, manutenção do Conselho Tutelar do Município de IGUABA GRANDE, ocorrerão por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente através de dotação específica.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III., da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da Constituição;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. Resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

V. Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI. Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa; e

VII. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária conterá:

I. Análise dos meses de julho a dezembro de 2000 baseada no comportamento da receita tributária compreendida neste período;

II. O Poder Executivo atualizará bimestralmente, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no ano de 2002, os valores da Lei orçamentária com base em indicadores macroeconômicos oficiais, conjugados ao comportamento da receita tributária própria, que serão divulgados quando da atualização;

III. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II. Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o Ensino Fundamental e a educação infantil, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela emenda constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III. Detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

IV. Os gastos, por secretaria, nas áreas de saúde e assistência social, educação e cultura, turismo e desenvolvimento, obras e serviços públicos, Secretaria de Governo, Secretaria de Planejamento e Controle Interno, Secretaria de Administração e Procuradoria Geral, conforme informações dessas secretarias, com indicação dos critérios utilizados para a sua aplicação;

V. A memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2002;

VI. A situação observada em relação ao limite no exercício de 2001 e condições de que trata o Art. 167, inciso III da Constituição;

VII. Efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos pela administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 6º da Constituição;

VIII. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2002;



IX. A despesa com pessoal e encargos sociais, por poderes e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida nas Leis Complementares nº 82, de 27 de março de 1995, e nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas alterações posteriores, para os exercícios a que se referem;

X. Memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais;

XI. Memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o Art. 212 da Constituição federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, previsto no Art. 60 do ADCT;

Parágrafo 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no Parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de Lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa discriminada, no caso do Projeto de Lei orçamentária, por elemento de despesa.

Parágrafo 5º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por Lei específica, atendendo as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo 6º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Município encaminhará suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril de 2002.

Art. 10 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão poderão contar na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão.

Art. 11 - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a Lei orçamentária, figurando exclusivamente no Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no Art. 165, Parágrafo 6º, da Constituição

Art. 12 - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa a um exercício poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano PLURIANUAL ou sem Lei que autorize sua inclusão conforme disposto no § 1º do Art. 167 da Carta Magna nacional.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

## DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal,

observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados, previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano PLURIANUAL 2002 / 2005, objeto de Lei específica;

Art. 15 - O Poder Legislativo terá como limites os gastos previstos na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

Art. 16 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social sem previa autorização legal.

Parágrafo Único - Desde que observadas as vedações contidas no Art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 17- É vedada a aplicação de receita de capital derivada a alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 18- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa de governo.

Art. 19 - Na programação da despesa não poderão ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III. Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência; e

IV. Incluídas despesas a título de investimentos, regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, Parágrafo 3º da Constituição.

Art. 20 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e/ou educacionais, onde será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio, subvenções sociais e ajuda financeira, a fim de se efetuarem transferência de recursos às entidades supracitadas que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II. Sejam vinculadas a um organismo de natureza filantrópica e ou institucional e ou assistencial.

III. Sejam entidades sem fins lucrativos, instituídas há mais de 10 (dez) anos no Município;

IV. Sejam entidades educacionais de nível superior reconhecidas e autorizadas pelo MEC.

Parágrafo 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais, e comprovantes do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º- É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a títulos de subvenções sociais.

Art. 21 - O Órgão de Planejamento e Controle Interno criado, devendo ser dotado de infra-estrutura no sentido amplo, desde sua regulamentação, a aquisição de móveis e outras providências necessárias ao pleno funcionamento do mesmo, a fim de dar pleno cumprimento de seus objetivos que são, entre outros, assegurar agora e no futuro o planejamento do Município.

Art. 22 - As receitas próprias da autarquia serão programadas para atender, preferencialmente, sua peculiaridade, bem como gastos com despesas obrigatórias.

Art. 23 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, onde os recursos alocados serão usados para suplementar, automaticamente, as insuficiências de dotações nas unidades respectivas.

Parágrafo 1º - Na inexistência de recurso de reserva de contingência, será permitida a transferência automática entre as dotações das unidades orçamentárias.

Parágrafo 2º - Em caso de desequilíbrio nas contas públicas determinadas pelo chefe do Executivo à imposição de restrição a novos empenhos e assunção de novos compromissos a fim de definir instrumentos para buscar, progressivamente, o equilíbrio das contas públicas.

Art. 24 - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

Parágrafo 1º- Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

Parágrafo 2º - A abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos ao Órgão de Planejamento e Controle Interno, para elaboração de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas, a fim de que o Exmo. Sr. Prefeito possa autorizá-la.

Parágrafo 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Parágrafo 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Legislativa por intermédio de projetos de Lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo 5º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Parágrafo 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os Parágrafo 1º e Parágrafo 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25 - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista no inciso III do Art. 8º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Legislativa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo dos poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição.

Art. 27 - No exercício de 2002, observado o disposto no Art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV. For observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das secretarias de Administração, Fazenda e do Órgão de Planejamento e Controle Interno, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito a atribuição necessária ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 29 - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 40 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência das secretarias de administração e do Órgão de Planejamento e Controle Interno.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas ou incremento de outras receitas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo Único - A regulamentação deste artigo se fará por Decreto do Executivo.

Art. 31 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º- Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei orçamentária:

I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à Lei Orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I. De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II. De até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III. De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV. Dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V. Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto a ser publicado no prazo estabelecido no Parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionados e constantes na Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste Artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 33 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada poder municipal.

Parágrafo 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Parágrafo 2º - O chefe do Poder Executivo e o presidente da Câmara Legislativa, com base na comunicação de que trata o Parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo poder terá como limite de movimentação e empenho.

Parágrafo 3º - A comissão mista de que trata o Art. 166, Parágrafo 1º, da Constituição, apreciará os relatórios mencionados no Parágrafo anterior e acompanhará a

evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscais e da seguridade social, durante a execução orçamentária.

Art. 34 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de repasse.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 36 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 37 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, será efetivada com amparo no Art. 167, Parágrafo 2º, da Constituição.

Parágrafo Único - Na abertura a que se refere o *caput* deste Artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como “saldos de exercícios anteriores”, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 38 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal todos os recursos que fluírem para a Municipalidade, independentemente de estarem orçados ou não.

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária, respeitada a discriminação do Art. 13, da Lei nº 4.320/64.

Art. 40 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal observando os prazos previstos em Lei.

Art. 41 - O Projeto de Lei Orçamentária, não sendo aprovado até o término da sessão legislativa, aplicar-se-á disposto no Art. 38 da Lei Orgânica do Município, assim permanecendo até a votação final do projeto, sobrestadas as demais proposições.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção dentro do prazo legal, fica o Poder Executivo autorizado a promulgar como Lei o projeto final.

Art. 42º - O Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integra os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 43º - Só será permitida a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária anual, depois de atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação de patrimônio público.

Art. 44º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 24 de agosto de 2001

Rodolfo José Mesquita Pedrosa  
Prefeito Municipal de Iguaba Grande